Determinações Particulares, para o Governo Economico da Aula do Commercio, ordenadas pela Junta, para conservação, e boa disciplina da mesma Aula.

1. Observar-se-ha o maior decóro, e silencio em todo o tempo da Aula, e nenhum dos Discipulos della poderá mudar-se do banco, ou assento que lhe fòr assignado, sem expressa licença do Lente.

II. Durante o tempo da Lição, os Praticantes porão em muito cuidado não sahir fóra da Aula em quanto outro estiver fóra, menos que a ne-

cessidade os obrigue.

III. Nenhum dos Praticantes se poderá demorar na entrada, ou passagem para a Casa da Aula; e muito menos na rua, ou lojas da sua visinhança; pena de que fazendo o contrario, será pela primeira vez advertido, pela segunda reprehendido, e pela terceira expulso da Aula.

IV. A mesma ordem de caminhar via recta se observará na sahida, desfilando hum por hum, pela ordem dos seus assentos, e dos bancos.

- V. Os Decuriões, que o Lente nomear, lhe darão huma fiel, e pontual Conta de todas as transgressões, que presenciarem, ou de que forem informados a este respeito; como tambem dos disturbios, brigas, jogos, indecencias, e de todas as mais culpas graves, commettidas pelos Aulistas, dentro ou fóra de Aula; advertindo, que he interesse público, e geral de todos os Praticantes, descobrirem-se estas culpas, das quaes o mesmo Lente deve dar conta, para serem castigadas a arbitrio da Junta.
- VI. A entrada dos Praticantes se deve observar na fórma dos seus Estatutos, e havendo falta notavel na entrada, ás horas determinadas, se porá ponto, como de falta, não havendo legitima escusa, que desculpe, seudo esta qualificada com Certidão de Medico, ou Cirurgião approvado no caso de doença; e tendo os Discipulos entendido, que no Conceito da Junta, he de grande consideração a falta desta uniformidade na entrada da Aula, como dispõe o Capitulo dez dos seus Estatutos.
- VII. Conhecida a falta de applicação, ou capacidade natural em algum dos Praticantes, o Lente dará Conta na Junta, para se determinar a sua expulsão, ou se lhe conceder espaço para a emenda; e como pela falta de assistencia se demonstra claramente o pouco desejo de adiantamento; o mesmo se determina a respeito daquelles Discipulos, que por seis dias contínuos, ou repetição de faltas, não tendo causa legitima, deixarem de assistir á Aula; advertindo que esta culpa será gravemente castigada até á expulsão; e para melhor conhecimento nesta materia, no fim de cada mez se fará hum recenseamento das faltas no mesmo espaço, sem que o Lente demore, por tempo algum, o participallas pela sua Conta na Junta.
- VIII. Para o mesmo fim de aproveitar os Discipulos, se fará no dia primeiro de cada hum mez a revista, ou exame das Postillas, e o Lente dará Conta na Junta dos Praticantes, que depois da primeira advertencia não as tiverem em dia.

1X. Se algum Discipulo, sahindo da Aula, sem intento de voltar a

1767 303

ella ás suas Lições, deixar de se despedir, e entregar o seu Provimento; o Lente dará logo Conta, para este se lhe mandar tirar pelo Meirinho da Junta.

X. Semelhantemente serão expulsos por Ordem da Junta os que commetterem culpas de maior escandalo, como dar pancadas, armar-se, ou dispôr-se para brigas, usar de navalhas, facas, espadins, &c. ou que mutuamente se offenderem com palavras; e sobre tudo os que fizerem acções, ou entrarem em actos contrarios á pureza, decencia, e com-

postura, de que se devem revestir todos os Assistentes da Aula.

XI. E para que se não possa pertender em tempo algum a desculpa, a titulo de ignorancia destas Determinações; o Lente as fará ler no primeiro dia da Aula de cada hum dos mezes infallivelmente; e o mesmo Lente terá a seu cuidado o dar Conta na Junta de qualquer transgressão nestes Regulamentos, os quaes se farão observar com impreterivel castigo, para a execução da boa ordem, e aproveitamento, que se procura na Aula. E estas Determinações serão registadas na Secretaria da Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios. Lisboa a 27 de Juho de 1767. — João Luiz de Sousa Sayão o fez escrever. (1) — Crus. — Abreu. — Sayão. — Ferreira. — Ferreira. — Aguiar. — Groot. — Roncon. — Sousa.

Impr. na Typografia de Bulhões.

\*\*\*\*\*\*\*

EU ELREI Faço saber aos que este Alvará virem: Que sendo os Alcaides das Saccas póstos nos lugares do Estremo para requererem contra os Passadores de gados, e cousas defezas, perante os Juizes dos lugares, onde passarem as ditas cousas, na conformidade da Ordenação do Reino: Sou informado, que na Villa de Valença da Provincia do Minho se acha exercendo o Officio de Alcaide das Saccas por Carta de propriedade com natureza de mera serventia amovivel a Meu Real Arbitrio, Bento Gomes Morgado, para correr as Villas de Caminha, Villa-Nova de Cerveira, e Monção, e seus Termos, com Vara, a fazer execuções das dividas da Minha Real Fazenda, que fez todas as vezes, que lho requerião os Contratadores dos Pórtos-Seccos, e Alfandegas, levando excessivas custas pessoaes com dons Guardas, que tem para o acompanharem, e que com elle servem, sem mais provimento, que pela sua nomeação, com oitocentos réis cada hum delles de ordinaria em cadamez na Alfandega da dita Villa de Valença; pelo que ainda pessoas de qualidade, achando-se culpadas pelos Juizes Ordinarios, e de Fóra se valem das referidas nomeações, para como Officiaes das Alfandegas, se livrarem perante os Juizes dellas, ficando as culpas impunidas com grave offensa da Justiça, cuja boa Administração, e a utilidade Pública. pedem, que os malfeitores condignamente se castiguem para se evitar a frequencia dos delictos: Esendo actualmente muito menos necessario os referidos Alcaides das Saccas com os seus Guardas, e homens, que os acompanhão, do que os Feitores Geraes com seus Meirinhos, e Guardas de cavallo que Eu houve por bem extinguir, depois que por Alvará

<sup>(1)</sup> Forão participadas estas Determinações ao Lente da Aula do Commercio em Aviso do Secretario da Junta de 28 deste mesmo mez.